



PROCESSO Nº 2078912024-0 - e-processo nº 2024.000469843-1

ACÓRDÃO Nº 481/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: THARCIANA MARIA CAVALCANTE SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: CÂNDIDO RONDON MONTEIRO ARAÚJO e DIMAS ALBERES DE
MELO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. TRANSPORTE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR UTILIZADO PELO FISCO. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA DEFESA. VALOR UNITÁRIO INFERIOR COMPROVADO. READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DA MULTA POR INFRAÇÃO MANTIDO. REDUÇÃO DE 50% INDEFERIDA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

É legítima a exigência de ICMS e multa por infração em razão do transporte de mercadoria tributável desacompanhada de documentação fiscal, nos termos do art. 38, II, “c”, do RICMS/PB. Todavia, constatando-se a ausência de comprovação por parte da fiscalização quanto ao valor arbitrado da mercadoria, e havendo notas fiscais apresentadas pelo contribuinte com valor unitário inferior, é cabível a readequação da base de cálculo, com base nos princípios da verdade material e do in dubio pro contribuinte.

Multa por infração mantida conforme art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Redução de 50% indeferida, em razão da perda do benefício pela apresentação de defesa administrativa. Parcial Provimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento parcial**, para fins de readequação da base de cálculo do crédito tributário, com base no valor unitário de R\$ 16,50 por unidade da mercadoria apreendida, conforme notas fiscais apresentadas nos autos, mantendo-se, no mais, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº 90301004.10.00000268/2024-85**, lavrado em 01/10/2024 em desfavor da **Sra. Tharciana Maria Cavalcante Silva**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 180.180,00 (cento e oitenta mil, cento e oitenta reais), sendo R\$ 102.960,00 (cento e dois mil, novecentos e sessenta reais) de ICMS, por infringência aos artigos 38, II, “c”; 151 e 160, I, do RICMS/PB e R\$ 77.220,00 (setenta e sete mil, duzentos e vinte reais) de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o valor de R\$ 60.060,00 (sessenta mil e sessenta reais), sendo R\$ 34.320,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais) de ICMS e R\$ 25.740,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2078912024-0 - e-processo nº 2024.000469843-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: THARCIANA MARIA CAVALCANTE SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: CÂNDIDO RONDON MONTEIRO ARAÚJO e DIMAS ALBERES DE
MELO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. TRANSPORTE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR UTILIZADO PELO FISCO. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA DEFESA. VALOR UNITÁRIO INFERIOR COMPROVADO. READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DA MULTA POR INFRAÇÃO MANTIDO. REDUÇÃO DE 50% INDEFERIDA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

É legítima a exigência de ICMS e multa por infração em razão do transporte de mercadoria tributável desacompanhada de documentação fiscal, nos termos do art. 38, II, “c”, do RICMS/PB. Todavia, constatando-se a ausência de comprovação por parte da fiscalização quanto ao valor arbitrado da mercadoria, e havendo notas fiscais apresentadas pelo contribuinte com valor unitário inferior, é cabível a readequação da base de cálculo, com base nos princípios da verdade material e do in dubio pro contribuinte.

Multa por infração mantida conforme art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Redução de 50% indeferida, em razão da perda do benefício pela apresentação de defesa administrativa. Parcial Provimento do Recurso Voluntário.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do AUTO DE INFRAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO COM DOCUMENTO DE ORIGEM nº



90301004.10.00000268/2024-85, lavrado em 01.10.2024 em desfavor de **THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 055.016.904-03, em razão de haver cometido a seguinte infração:

1097 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal. O VEÍCULO FOI ABORDADO NA BR 412, PRÓXIMO A PRAÇA DO MEIO DO MUNDO, POCINHOS∕PB, POR VOLTA DAS 23:00:00 HORAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2024, QUANDO O MOTORISTA WAGNER LUCAS CARVALHO FAUSTO, CPF Nº 700.660.754-08, AFIRMOU QUE A MERCADORIA TRANSPORTADA (BEBIDA), NÃO POSSUIA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FATO CONFIRMADO APÓS CONFERÊNCIA DA MERCADORIA NO DEPÓSITO DA SEFAZ-PB, CAMPINA GRANDE, ONDE SE CONSTATOU TRATAR-SE DE 2.080 CAIXAS DE CONHAQUE DREHER, 12X1, 900 ML, SEM QUALQUER DOCUMENTO FISCAL QUE ACOMPANHASSE O SEU TRÂNSITO.

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 240.240,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quarenta reais)**, sendo R\$ 137.280,00 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais) de ICMS e R\$ 102.960,00 (cento e dois mil, novecentos e sessenta reais) de multa, com base no enquadramento legal abaixo:

Enquadramento legal		
Infração	Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta
1097	Art. 38, II, "c"; 151, 160, I e 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, "b", da Lei 6.379/96

A fiscalização anexou, às fls. 4 a 11, os seguintes documentos: Termo de Apreensão nº 90301004.04.00000302/2024-46, Termo de Depósito nº 90301004.05.00000251/2024-24, cópia da Carteira Nacional de Habilitação do motorista e do CRLV do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

As mercadorias foram liberadas via Mandado de Segurança, conforme documentos de fls. 12 a 35 dos autos.

Regularmente cientificados da ação fiscal de forma pessoal, a Autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou peça impugnatória tempestiva



em 30 de outubro de 2024 (fls. 27-41), alegando sua tempestividade e resumo fático da atuação fiscal, por meio da qual requer:

- Que seja dada a exclusão do polo passivo deste processo administrativo da pessoa física THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA, portadora do título de identidade nº 55.735.290, SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 055.016.904-03, nos termos da súmula 430;

- Que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, reconhecendo o valor unitário de R\$ 16,50 para base de cálculo do tributo e multa devidos da mercadoria autuada e conseqüentemente a lavratura de novo auto de infração, nos termos do princípio da verdade material constatado através das provas apresentadas, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

- Que seja reconhecida, como devida, a multa no valor de R\$ 77.220,00 e que concomitantemente seja oportunizado à parte Impugnante o desconto de 50% da referida multa, conforme preconiza o artigo 89, inciso II da Lei Estadual 6.379/96;

- Que seja reestabelecido o direito da parte Impugnante, intimando-a para que no prazo de 30 (trinta) dias pague o valor devido de R\$ 141.570,00 do novo auto, oportunizando, assim, que a contribuinte volte ao *status quo* que possuía na data em que fora autuada, uma vez que a cobrança exorbitante do auto impugnado se deu unicamente por culpa do auditor fiscal que autuou a parte Impugnante de forma indevida;

- Que seja reconhecido o “in dubio pro contribuinte”, nos termos do artigo 112 do CTN.

Por fim, requer seja dado provimento à Impugnação, bem como que todos os atos processuais (intimações, publicações e notificações) sejam realizados exclusivamente em nome do advogado Dannys Daywyson de Freitas Araújo Macedo, dirigidas ao endereço profissional localizado à Rua Sergipe 1184-A, Liberdade, Campina Grande, Paraíba, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Consta, em anexo, juntada de documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 47 a 79 dos autos.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRIMADO DA**



VERDADE MATERIAL E DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FLAGRANTE FISCAL. IRREGULARIDADE FISCAL COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência ou deficiência na fundamentação do ato administrativo firmada com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Em nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal podem ser consideradas como em situação regular, mormente quando se identifica o transporte realizado por pessoa física em veículo próprio de sua titularidade devidamente identificada como responsável tributário. Deparando-se a fiscalização com uma ocorrência dessa natureza impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível, tendo como base de cálculo para as mercadorias o preço corrente na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação, na forma prevista pelo art. 24, IV, parágrafo único, inciso II do RICMS/PB.

- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular em 08/05/2025 (fl. 96), a autuada, por meio de seu representante legal, interpôs recurso voluntário em 06/06/2025 (fls. 99 a 108). No recurso, reafirma os principais argumentos já apresentados na defesa administrativa, com destaque para a alegada ilegitimidade da pessoa física no polo passivo, o suposto erro no arbitramento da base de cálculo e o direito à redução da multa por infração. Acrescenta, ainda, pedido de nulidade do Auto de Infração com lavratura de novo lançamento e reforça a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Ao final, requer: (i) a exclusão da pessoa física do polo passivo; (ii) o reconhecimento da base de cálculo no valor de R\$ 16,50 por unidade; (iii) a revisão do valor do tributo e da multa; (iv) o restabelecimento do direito à redução de 50% da penalidade; e (v) a intimação exclusiva do patrono constituído.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº **90301004.10.00000268/2024-85**, lavrado em 01/10/2024 em desfavor da Sra. **Thaciana Maria Cavalcante Silva**, devidamente qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente destacado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Das Preliminares

1. **Ilegitimidade Passiva da Pessoa Física**

A recorrente sustenta que a autuação fiscal deveria ter sido direcionada à pessoa jurídica, e não à pessoa física da Sra. Thaciana Maria Cavalcante Silva, por entender que não há vínculo direto entre ela e a operação fiscalizada, sendo apenas proprietária do veículo utilizado no transporte.

Ocorre que, conforme consta nos autos, a contribuinte é não apenas proprietária do veículo utilizado na operação, mas também representante da empresa vinculada à operação fiscalizada. Além disso, a autuação recaiu sobre mercadoria desacompanhada de documentação fiscal regular, transportada sob sua responsabilidade direta, o que configura, nos termos do art. 38, II, “c”, do RICMS/PB, infração tributária, autorizando a responsabilização solidária da pessoa física.

Importa destacar que a jurisprudência administrativa do CRF/PB admite a responsabilização do proprietário do veículo, especialmente quando a carga se destina ou pertence a atividade vinculada à pessoa autuada.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. **Nulidade do Auto de Infração por Falta de Fundamentação da Base de Cálculo**

A recorrente alega que o Auto de Infração seria nulo por ausência de motivação e prova quanto ao valor unitário da mercadoria arbitrado pela fiscalização (R\$ 22,00), uma vez que não foi anexado nenhum documento que comprove tal valor.

De fato, embora o uso do arbitramento esteja autorizado nos casos de operações desacompanhadas de documentação fiscal (art. 148 do CTN¹ e art. 24, IV²,

¹ CTN Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam



do RICMS/PB), tal procedimento exige fundamentação adequada e razoável, com indicação de critérios técnicos que deem transparência e objetividade à apuração da base de cálculo.

No presente caso, a fiscalização cumpriu todos os requisitos do art. 142 do CTN, pois houve delimitação da matéria tributável e fixação da base de cálculo, em virtude de se tratar de mercadoria apreendida em situação irregular, sem o amparo de notas fiscais para acobertar a operação. Ademais, o valor arbitrado se mostra razoável, não se percebendo no caso uma cotação exorbitante e manifestamente indevida.

No entanto, o valor fixado ou arbitrado pode ser impugnado pelo sujeito passivo, permitindo-se a correção do valor do crédito tributário pelo Órgão Julgador, o que deve ser analisado como questão de mérito, ou seja, não se trata de vício formal apto a ensejar a nulidade do lançamento, mas sim de questão de mérito passível de correção por esta instância revisora.

Dessa forma, afasta-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração, com o exame do ponto sendo feito no mérito.

NO MÉRITO

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal, no qual a recorrente reafirma os argumentos apresentados na fase de defesa e acrescenta novos pedidos.

A principal controvérsia gira em torno do arbitramento do valor unitário da mercadoria (conhaque Dreher), fixado pela fiscalização em R\$ 22,00, o que resultou em base de cálculo total de R\$ 208.000,00, para fins de exigência do ICMS e da multa por infração.

A recorrente sustenta que o valor atribuído não encontra respaldo nos autos e carece de fundamentação técnica. Afirma ter apresentado notas fiscais de aquisição com valor unitário de R\$ 16,50, em operações recentes e regulares, o que, em seu entender, deveria ser utilizado como referência. Invoca o princípio do *in dubio pro contribuinte*, previsto no art. 112 do CTN, para requerer a adoção do menor valor diante da ausência de comprovação objetiva do preço utilizado no arbitramento.

Por outro lado, a fiscalização fundamentou a base de cálculo com base no art. 24, IV, do RICMS/PB, que autoriza o arbitramento pelo “preço corrente da mercadoria na praça”. Tal entendimento foi acatado pela decisão de primeira instância, que considerou legítima a aplicação de valor médio de varejo, ainda que sem apresentar pesquisa de mercado ou outro documento técnico que o sustentasse.

Ressalte-se que a recorrente juntou aos autos notas fiscais de aquisição da mercadoria objeto da autuação, nas quais consta o valor unitário de R\$ 16,50 por caixa

omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

² **RICMS** Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

[...]

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.



de conhaque Dreher, em operações regulares realizadas com estabelecimentos comerciais. Tais documentos foram devidamente reconhecidos pela instância singular, mas desconsiderados sob o argumento de que refletiriam preços de atacado, e não de varejo.

Por sua vez, a fiscalização fixou o preço, mas não anexou aos autos o levantamento de preços realizado, que justificasse a fixação do valor de R\$ 22,00 por unidade.

Cabe observar que o arbitramento ou a fixação do preço comporta ou permite contraprova por parte da autuada, conforme dicção do art. 25 do RICMS/PB, discorrendo que havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Art. 25. Nas hipóteses dos arts. 23 e 24, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Ora, como a legislação inverte o ônus probatório, e levando em consideração que as mercadorias foram apreendidas por se encontrarem em situação irregular, e que a autuada argui que o preço que está opondo é o de vendas ao varejo, entendo que em atenção à norma do art. 25 supracitado deva prevalecer o preço comprovado documentalmente pela acusada com valor unitário de R\$ 16,50.

Quanto à multa por infração, fixada em 75% do valor do imposto, nos termos do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, entendo que deve ser recalculada com base no novo valor da base de cálculo, mantido o percentual.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor extrapola a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.



Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Por fim, quanto ao pedido de restabelecimento do direito à redução de 50% da multa por infração, nos termos do art. 89, II, da Lei nº 6.379/96, este não deve ser acolhido. Isso porque, conforme dispõe o art. 80, §1º, da mesma lei, o exercício do direito de defesa, mediante a apresentação de impugnação ou recurso, configura renúncia ao benefício de redução previsto no art. 89 da Lei nº 6.379/96, nos termos expressos do art. 80, §1º, da mesma norma, não sendo cabível sua concessão em sede recursal.

No que se refere ao pedido para que as intimações e notificações sejam remetidas, exclusivamente, em nome do patrono da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo ser observadas, para tanto, as prescrições contidas no artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento parcial**, para fins de readequação da base de cálculo do crédito tributário, com base no valor unitário de R\$ 16,50 por unidade da mercadoria apreendida, conforme notas fiscais apresentadas nos autos, mantendo-se, no mais, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº 90301004.10.00000268/2024-85**, lavrado em 01/10/2024 em desfavor da **Sra. Tharciana Maria Cavalcante Silva**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 180.180,00 (cento e oitenta mil, cento e oitenta reais), sendo R\$ 102.960,00 (cento e dois mil, novecentos e sessenta reais) de ICMS, por infringência aos artigos 38, II, “c”; 151 e 160, I, do RICMS/PB e R\$ 77.220,00 (setenta e sete mil, duzentos e vinte reais) de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o valor de R\$ 60.060,00 (sessenta mil e sessenta reais), sendo R\$ 34.320,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais) de ICMS e R\$ 25.740,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de setembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator